

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO**DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2021**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00692/2021-37

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

Requerido: Ministério Público Federal

Interessado: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de providências, com pedido liminar, por meio do qual a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) se insurge em face de ato administrativo que indeferiu o requerimento de indenização das férias não usufruídas por membros do Ministério Público Federal (MPF), por necessidade do serviço, referentes ao período de 2017.

2. A regra inserida no artigo 220 da Lei Complementar nº 75/1993 fixa, como premissa maior, o efetivo direito às férias dos membros do Ministério Público da União, o que significa concluir que a Administração deve promover as medidas necessárias para viabilizar o seu efetivo gozo, a fim de preservar, em última análise, o próprio direito à saúde dos membros, evitando acúmulos indevidos e indesejados.

3. A despeito de a Portaria PGR/MPU nº 591/2005 estabelecer que é devida a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados no prazo máximo previsto no art. 220 da Lei Complementar nº 75/1993, havendo a possibilidade – e, no caso, excepcional necessidade – do gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, em período posterior, não há motivo que sobreponha a indenização, haja vista que a fruição do direito deve sempre se sobrepor à indenização.

4. Revela-se equivocada a interpretação no sentido de que a acumulação por mais de dois períodos de férias impede, em absoluto, o usufruto desses períodos de descanso em momento posterior, ou mesmo no sentido de que essa acumulação redunde em direito subjetivo à indenização. Isso porque o objetivo precípua das férias é garantir o direito constitucional à saúde do membro, notadamente propiciar o seu descanso físico e mental, não havendo,

portanto, um direito subjetivo de escolha por parte do membro entre o efetivo gozo de férias ou a sua conversão em pecúnia.

5. Somente se a Administração Pública, em razão de seu próprio interesse, não viabilizar o efetivo gozo do descanso remunerado, o agente público tem direito à correspondente indenização.

Precedentes do STF: ARE 975617 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN; ARE 718547 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX; ARE 710075 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; ARE 731803 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

6. No caso dos autos, porém, não há que se falar em privação, pela Administração do MPF, do usufruto de férias dos membros. Ao contrário, na hipótese vertente, a Administração do MPF promoveu as medidas necessárias para viabilizar o gozo de férias vencidas aos seus membros, sobretudo diante da atual situação financeira e orçamentária vivenciada pelo Ministério Público da União, o que impossibilitaria o pagamento da sua conversão em pecúnia.

7. Pedido julgado manifestamente improcedente.

(...)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, IX, b, do RICNMP, JULGO manifestamente IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido liminar.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 1º de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00173/2021-14

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: ANA FLÁVIA AFONSO DRUMOND AMORIM

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

TULIO FÁVARO BEGGIATO Procurador da República

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO de MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. EXTRAÇÃO DE MINERAL PERTENCENTE A UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de Minas Gerais.

2. Suposta extração irregular de areia em área de domínio particular.

3. A extração de areia objeto do Inquérito ocorreu, supostamente, em área particular, porém, pela natureza do bem extraído há interesse da União.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Federal.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal em Teófilo Otoni/MG, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notícia de Fato nº 1.22.023.000132/2018-98 (número do Ministério Público Federal).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 1º de junho de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00250/2021-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público Federal

Suscitado: Ministério Público do estado do Espírito Santo

Interessados: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

Ministério Público Federal

LUCIANO FERREIRA MARTINS

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. USO DE CERTIDÃO FEDERAL FALSA. SUMULA 546 DO STJ. RELEVÂNCIA DO ÓRGÃO AO QUAL FOI APRESENTADO O DOCUMENTO PÚBLICO E NÃO A QUALIFICAÇÃO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR DO DOCUMENTO FALSIFICADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo atuar nos autos de notícia de fato que tem por objeto a apuração de suposta prática de falsificação de documentos, apresentados a entidade Municipal com o fim de fraudar procedimento licitatório.

2. Precedentes e Súmula 546, do STJ, firmaram a compreensão de que, ausente o prejuízo à União, nos termos do art. 109 da CF, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

3. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, autoriza o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Comarca de Muniz Freire/ES) para analisar os autos da Notícia de Fato e adotar as providências que entender cabíveis com relação ao investigado.

4. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notifica de Fato 2020.0023.4541-56 (número do Ministério Público da Comarca de Muniz Freire - ES) ou no Procedimento nº 2020-002344541-55 (número do Ministério Público Federal de Cachoeiro de Itapemirim).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 1º de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00114/2021-09

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: LEVITA MACHADO TEDESCO

Ministério Público do Rio de Janeiro

DANIEL GRUENWALD LEPINE

Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO CRIME DE EXTORSÃO. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 96 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada no Inquérito Policial nº 0000608-47.2014.8.26.0118.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 1º de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00265/2021-12

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Procuradoria da República – Rio Grande do Sul

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Interessados: ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República

MARCELO ARAUJO SIMÕES

Promotor de Justiça do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL PROMOVIDO FORA DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, FORA DE ÁREA DECLARADA COMO DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E FORA DE TERRENO DA MARINHA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul atuar nos autos de notícia de fato que tem por objeto a apuração de crimes ambientais ocorridos no Município de Pérola/RS.
2. Precedentes do STF e STJ firmaram a compreensão de que, na hipótese de crime ambiental, necessário o cumprimento dos requisitos do art. 109 da CF para atrair a competência da Justiça Federal.
3. Para atrair a competência para a Justiça Federal indispensável a existência de indícios de que o dano ambiental tenha ocorrido em terreno da União, em área declarada como de interesse ambiental ou de propriedade da Marinha.
4. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, autoriza o reconhecimento da atribuição do Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul (comarca de Torres/RS)
5. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO

(...)
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notificação de Fato 00914.01225/2016 (número do Ministério Público da Comarca de Torres/RS) ou na Notícia de Fato 1.29.023.000022/2017-94 (número do Ministério Público Federal de Capão da Canoa/RS).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 1º de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00272/2021-04

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: EMPRESA PEDROSA LTDA

REQUERIDO: MEMBROS DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PODER REQUISITÓRIO MINISTERIAL. BALIZAS EM ATENÇÃO A LEGALIDADE E FINALIDADE. LIMITES E REGRAMENTO SEM INCURSIONAR NA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO MINISTERIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INVESTIGATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO VINCULADA AO OBJETO E INTERSTÍCIO TEMPORAL ESTABELECIDO NO DOCUMENTO QUE

DEU ORIGEM ÀS INVESTIGAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM SEDE DOS PROCEDIMENTOS MINISTERIAIS. IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA POR ESTA CORTE DE CONTROLE A FIM DE REGULAMENTAR A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA LGPD. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 297 E 301 DO CPC. MANUTENÇÃO DAS SUSPENSÕES JÁ DETERMINADAS NA ORIGEM NO BOJO DO IC Nº 003110.2020.06.000/9 E DO PP Nº 003084.2020.06.000/8, ATÉ A ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELOS REQUERIDOS

DECISÃO

(...) 87. A vista do que até aqui exposto, observo que agiu com acerto a ilustre Procuradora do MPT, Dra. Janine Rego de Miranda, ao bem lançar a decisão percuciente que deferiu a suspensão do prazo por 15 (quinze) dias, no IC nº 003110.2020.06.000/9 determinando, desde então, que se fizessem os autos conclusos “após o decurso do prazo ou após a ciência da decisão liminar a ser proferida pelo CNMP, o que ocorrer primeiro” (fl. 787), bem como a Dra. Lorena Bravo, que determinou no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 003084.2020.06.000/8 (fls. 1563/1564) que se aguardasse a decisão liminar a ser proferida pelo CNMP para reiteração da requisição, usando, igualmente, o poder-dever de prudência na tramitação dos feitos originários.

88. Tocantemente ainda ao tema versado e, por derradeiro, em juízo de delibação, calcado no poder geral de cautela e na prudência que deve nortear os aplicadores do Direito, considerando a relevância do tema, a vastidão dos documentos acostados aos autos que clamam detalhada análise, a necessidade de análise das eventuais balizas ao poder requisitório ministerial e, sobretudo, a atualidade do tema inerente à adequada aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na seara do MP brasileiro, que pende de regulamentação por esta Corte de Controle, DETERMINO, ad cautelam, com vistas a buscar a mais justa solução ao feito, sem, todavia, descurar de eventuais prejuízos que uma análise superficial possa implicar às partes, a suspensão de ambos os feitos, conforme já determinado na origem, no bojo do Inquérito Civil nº 003110.2020.06.000/9 (fl. 787) e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 003084.2020.06.000/8 (fls. 1563/1564), até a análise percuciente da nova documentação acostada aos autos pelos doutos Requeridos.

89. Por fim, consigno que essa decisão não implica em juízo valorativo acerca do mérito das investigações procedidas na origem, relativamente aos procedimentos apontados, nos termos do que explicita o Enunciado CNMP nº 06/2019.

90. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator